RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.065 - CE (2018/0295196-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO - CE030537
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE (CP, ART. 307). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI N. 10.850/2013, ART. 2º). PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância – após ressaltar que "os flagranteados confessaram serem integrantes da facção criminosa Comando Vermelho" – apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a participação do recorrente em organização criminosa, bem como a existência de registros criminais.

3. Quanto à alegação de violação do princípio da isonomia por ocasião da soltura de corré em idêntica situação, o Juiz de primeira instância, em suas informações à Corte local, noticia o indeferimento do pedido de extensão, "com fundamento no fato de que as condições pessoais ostentadas pela acusada L. M. P. B. G., que motivaram a concessão da liberdade, não são se assemelham às do acusado Marcos Paulo, eis que este é portador de maus antecedentes".

4. A alegada nulidade da audiência de instrução não foi analisada pela Corte local, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecimento do tema, sob pena de vedada supressão de instância.

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**